

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

GDCGL/ILSR/ac

AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA N° 330 DO TST. "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se apostila ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Súmula n° 330/TST). **RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - PORTADOR DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.** Ao examinar a prova, concluiu o e. Regional que a dispensa por justa causa se constituiu em medida extremamente rigorosa, na medida em que a reclamada tinha conhecimento da dependência química do autor, antes mesmo da ocorrência dos fatos que a ensejaram, não extraindo sua convicção à luz dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-170700-92.2006.5.02.0462**, em que é Agravante **VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** e Agravado **EZEQUIAS DE LIMA ALVES.**

Contra a r. decisão de fls. 448-451 - PDF, seq. 1, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 452-461- PDF, seq. 1, sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 473-482 - PDF, seq. 1.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1 QUITAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA N° 330 DO TST

O e. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 421-423 - PDF, seq.1, manteve a r. sentença em que se negou a eficácia liberatória geral e plena à quitação dada pela reclamante, nesses termos:

"a. Da aplicação da Súmula nº 330 do TST

O verbete supra citado tem caráter liberatório apenas com relação aos valores expressamente consignados do termo de rescisão do contrato de trabalho, desde que conte com a assistência da Entidade Sindical da categoria.

Não pode ser questionada, portanto, a percepção dos valores. O mesmo não pode ser dito com relação aos títulos. Deste modo, existindo diferenças devidas, não há de se falar em ausência de interesse do prejudicado em pleiteá-las, restando assegurado ao empregado o direito constitucional de ação." (fls. 420 e 421 - PDF, seq.1)

Na minuta de fls. 452-461 - PDF, seq. 1, sustenta a reclamada que a Corte Regional não conferira eficácia liberatória ao TRCT, ainda que homologado sem nenhuma ressalva específica, sem vício de consentimento, e atendendo às exigências necessárias à caracterização do ato jurídico perfeito, incorrendo em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Argumenta, ainda, com a viabilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

À análise.

A quitação, com a assistência do Sindicato de Classe, reveste-se de eficácia liberatória somente em relação às parcelas registradas no recibo rescisório, assegurado ao empregado o direito de postular as diferenças que entender fazer jus, pelas parcelas que não foram objeto da homologação ou pelo pagamento a menor daquelas constantes do TRCT, nos exatos termos da Súmula nº 330 desta Corte Uniformizadora, de seguinte teor:

"QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo."

Assim, a decisão regional mantém sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice na Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §§, 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2.2 RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - PORTADOR DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Examinando a questão, o e. Tribunal Regional decidiu:

"b. Da justa causa

Em depoimento, a reclamada afirma que o reclamante teve dois afastamentos por internação de trinta dias para tratamento de dependência química e entorpecentes (fl. 176, do processo restaurado).

À fl. 206, quando de sua manifestação sobre o documento juntado pelo reclamante que dá notícia do seu estado de melhora, a reclamada afirma que não se negou a autorizar o reclamante a realizar tratamento para dependência química.

Assim, conclui-se que a reclamada detinha conhecimento da dependência química do reclamante em época anterior ao dia dos fatos que ensejou a dispensa do reclamante, mas se manteve inerte durante o pacto laboral, manifestando-se somente no dia que o reclamante carreou ao seu estabelecimento droga para ser consumida.

Nota-se que a prova testemunhal do reclamante corrobora que o reclamante apresentava dependência química. A testemunha afirma que o reclamante já havia se socorrido de programa de recuperação de pessoas dependentes de álcool ou outras drogas.

Desse modo, como bem asseverou o juízo 'a quo', por se tratar de doença a dependência química-, como reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, não deveria a reclamada ter dispensado o reclamante, mas, sim, encaminhá-lo a Previdência Social para ser adotada uma solução de natureza previdenciária para o caso.

Destarte, há que se reconhecer que a despedida por justa causa se apresenta medida extremada que não atende aos fins sociais e bem comum, como competência à reclamada observar no cumprimento de sua função social, a teor do artigo 170, III, da Constituição Federal, e, também, dos artigos 421, 422 e 472, do Código Civil (função social dos contratos)." (fls. 421 e 422 - PDF, seq.1)

Na minuta de fls. 452-461 - PDF, seq. 1, sustenta a reclamada que o motivo da justa causa obreira não foi o fato de ser ele usuário de entorpecente ou dependente químico, mas sim pelo uso da substância química dentro das dependências da empresa, contrariando as normas internas estabelecidas. Argumenta com a viabilidade da revista, pela alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição

Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC, bem como por divergência jurisprudencial.

Decido.

Ao examinar a prova, concluiu o e. Regional que a dispensa por justa causa se constituiu em medida extremamente rigorosa, na medida em que a reclamada tinha conhecimento da dependência química do autor, antes mesmo da ocorrência dos fatos que a ensejaram, não extraindo sua convicção à luz dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

Os arrestos transcritos não ensejam o prosseguimento do apelo. Nenhum deles se reporta às mesmas circunstâncias fáticas abordadas no acórdão recorrido: dispensa por justa causa de empregado com dependência química. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-AIRR-170700-92.2006.5.02.0462

Firmado por assinatura eletrônica em 19/09/2012 pelo Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.